



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **31/5/2011**

113 TC-000408/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Fabiano Antônio Chalita Vieira.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-000408/126/09 e Expediente(s): TC-
001159/007/10, TC-000627/014/09, TC-000628/014/09, TC-
000805/014/09, TC-000869/014/09 e TC-
000870/014/09.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,26%
Aplicação na valorização do magistério:	61,89%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	41,52%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	40,06%
Déficit Orçamentário:	6,50%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cachoeira Paulista**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/73, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual muito acima da inflação estimada para 2009.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- divergência entre os valores informados pela Secretaria Estadual da Fazenda e aqueles registrados nos demonstrativos contábeis em relação às receitas provenientes do FPM; do ICMS e do IPVA;
- descumprimento do disposto nos artigos 162 da Constituição Federal e 112 da Lei Federal nº 4.320/64, posto que o município não divulgou o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- controle deficiente sobre os créditos recebidos sob a forma de dação em pagamento;
- falta de atualização monetária do estoque da dívida;
- não lançamento de ISS sobre os Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

MULTAS DE TRÂNSITO

- recolhimento a maior ao FUNSET, no valor de R\$450,68.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- divergências entre alguns valores registrados no Sistema AUDESP e aqueles consignados na Contabilidade, devido a incorreções na classificação de receitas e despesas da área do ensino;
- não ocorreu ganho de rendimento de aplicação financeira dos recursos recebidos do FUNDEB, denotando ausência de aplicação ou contabilização em conta indevida;
- retificação do índice considerado pela administração (de 32,02% para 27,26%) em virtude da exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB e dos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2010.

APLICAÇÃO NA SAÚDE

- diferença expressiva entre o percentual de aplicação apurado pela Origem (32,51) e o consignado no Sistema AUDESP (41,52%), não explicada pela Prefeitura Municipal;
- exclusão do cômputo do setor do valor correspondente aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2010.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS

- não cumprimento da posição jurisprudencial do Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos;
- falta de contabilização de diversos precatórios alimentares no Passivo Permanente da Prefeitura, devido ao desencontro de informações entre as áreas financeira e jurídica;
- subavaliação do passivo permanente, devido ao não reconhecimento da atualização monetária no encerramento do exercício.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- superestimativa da receita, contrariando o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64;
- déficit de execução orçamentária de 6,50%, causado principalmente pelo elevado dispêndio com investimentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

capital (14,62% da RCL), parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior, restando ainda déficit a descoberto de 2,33%;

- descumprimento a diversos alertas deste E.Tribunal, no tocante ao déficit de execução orçamentária auferido no exercício.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

- diferença de R\$105.334,73 na movimentação do resultado orçamentário em relação ao financeiro;

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

- diferença de R\$264.723,24 na movimentação do saldo patrimonial, não explicada pela Origem;

CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO

- a Prefeitura Municipal não prestou contas àquela empresa estadual do valor recebido.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em virtude da existência de empenhos inscritos em restos a pagar e de precatórios judiciais de exercícios anteriores pendentes de pagamento;

- falta da publicação das justificativas para a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

QUADRO DE PESSOAL

Cargos em Comissão

- a administração não apresentou o requisito por ela utilizado para o preenchimento de aludidos cargos;

- cargos em comissão, contrariando o art. 37, Incisos II e V da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº. 19, de 04/06/98.

TESOURARIA

- movimentação bancária em instituição financeira não oficial.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

- diferença entre o percentual de aplicação apurado pela Origem (35,67%) e o consignado no Sistema AUDESP (40,06%).

RESULTADOS FISCAIS

- a equipe de fiscalização retificou os dados apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tanto pela origem quanto pelo sistema AUDESP em relação à Dívida Consolidada Líquida.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

- a relação de contratos com valor inferior ao de remessa não identifica o número do ajuste, data de celebração do contrato e nem o prazo de vigência, descumprindo o artigo 1º, inciso XV das Instruções 2/2008 deste E.Tribunal;
- não encaminhamento da planilha denominada Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, relativo ao 1º e 2º semestres de 2009, descumprindo o artigo 42 das Instruções 2/2008.

SISTEMA AUDESP

- não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

As manifestações proferidas pela Assessoria Técnica em relação aos aspectos econômico, financeiro e jurídico, concluem pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, dando destaque para tal desfecho ao déficit orçamentário de 6,50% sem amparo em superávit do exercício anterior e ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Esse entendimento teve o aval da Chefia.

Para SDG, no entanto, as contas merecem aprovação.

O parecer, da lavra de seu ilustre titular, consigna, a princípio, que todos os indicadores considerados relevantes na análise das contas foram observados.

Depois, consigna que os resultados orçamentário e financeiro registrados no período não causaram grandes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transtornos para a gestão futura, posto que o déficit financeiro representou um único mês de arrecadação.

Entende, também, que a falha alusiva à falta de pagamentos dos precatórios judiciais deve ser afastada nesta oportunidade, na medida em que o entendimento deste Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto pelo e. Plenário em virtude da aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09.

E, sobre as demais imperfeições, registra que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Sendo assim, ao contrário do entendimento dos órgãos técnicos, opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000408/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 627/014/08; TC 628/026/09; TC 805/014/09; TC 869/026/09 e TC 870/014/19, em que o Prefeito Municipal informa as condições legais para contratação, pelo Município de Cachoeira Paulista, de operações de crédito junto ao Banco do Brasil S/A.

A equipe de fiscalização verificou que tais operações não se concretizaram, haja vista que os projetos não foram aprovados pelos Órgãos concessionários - Banco do Brasil e BNDES.

TC 1159/007/10, em que a empresa J.R Construtora e Terraplanagem Ltda., representada por seu sócio administrador, comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal no tocante ao desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

TC 101/007/11 - em que o Prefeito Municipal, em virtude da notícia contida do expediente acima, informa que o Executivo local já liquidou todas as faturas em aberto com a empresa JR Construtora e Terraplanagem LTDA.

Contas anteriores:

2008 TC 1943/026/08 desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2007	TC 2414/026/07	desfavorável
2006	TC 3277/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000408/026/09

Em que pesem as manifestações contrárias emitidas no feito, as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a 27,26% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, 61,89% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em relação ao setor educacional, apenas registro serem procedentes todas as exclusões promovidas pelo setor abalizado da Casa.

Em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar, lembro, por oportuno, que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais despesas, por sua vez, foram expurgadas porque ou estão em conflito com as leis de regência - LDB, ou por não contarem com o requisito de fidelidade.

Já nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **41,52%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 32,51% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, tendo em vista as informações obtidas pelo sistema AUDESP e também em virtude da exclusão do valor pertinente aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2010.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **40,06%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a receita proveniente de multas por infração às normas de trânsito foram utilizadas de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência. No caso das multas de trânsito, a questão alusiva ao FUNSET pode ser relevada, tendo em vista não só o valor envolvido, como também pelo fato de que a defesa informa estar adotando medidas corretivas para esse fato.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e as admissões de pessoal ocorridas no período serão analisadas em autos específicos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta a douta SDG; o resultado patrimonial ainda foi positivo e a taxa de investimento representou 14,62% da receita corrente líquida. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, que é o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No que se refere à liquidação dos precatórios, lembro, nesta oportunidade, que com o advento da Emenda à Constituição nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recentíssima decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/03/2010 - TC 1974/026/08) que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

No que diz respeito ao Setor de Tesouraria, depreende-se, dos argumentos encaminhados, que, por intermédio de instituições financeiras privadas, promove-se, tão somente, a arrecadação de tributos e taxas municipais, de tal forma que, posteriormente, os recursos são transferidos para os Bancos Oficiais nos quais mantém contas a Administração. Desse modo, não se confirma infringência à norma constitucional disciplinadora da matéria.

Por sua vez, os argumentos do interessado afirmam que providências regularizadoras já foram alvitradas para os desacertos anotados nos itens "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa" "Convênio CDHU"; "Sistema AUDESP"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal"; e "Sistema AUDESP". Assim, caberá à UR-14, em oportuna fiscalização, certificar-se acerca das medidas noticiadas.

As demais impropriedades, por fim, não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, já que são substancialmente formais, cabendo, nesse caso, serem relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- atenda as regras próprias do ensino e da saúde;
- adote medidas voltadas: a) a regularizar seu quadro de pessoal, de modo a atender aos preceitos contidos no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; b) a eliminação das falhas relacionadas ao sistema AUDESP;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP.
- atenda às recomendações deste Tribunal.

É como voto.